

A. I. N° - 273167.0004/11-7
AUTUADO - CARAÍBA METAIS S.A.
AUTUANTE - LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA
INTERNET - 25. 09. 2013

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0198-01/13

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL. SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Refeitos os cálculos, considerando-se as peculiaridades de cada tipo de mercadoria e os fatos demonstrados, relativamente a devoluções, erros de digitação, diferenças de pesagem, escrituração “englobada” (por gênero). Reduzido o valor do imposto a ser lançado. Indeferido o pedido de perícia. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 20.12.11, acusa falta de recolhimento do imposto [ICMS] relativo a operações de saídas de mercadorias efetuadas sem emissão de documentos fiscais e consequentemente sem registro na escrita fiscal, fato apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias em exercícios fechados (2006, 2007, 2008 e 2009), sendo lançado tributo no valor de R\$ 5.115.048,84, com multa de 70%.

Na defesa (fls. 399/418) o autuado alegou equívocos do levantamento fiscal no tocante às operações com Ácido Sulfúrico, dizendo que:

- a) no exercício de 2006 o fiscal considerou indevidamente duas remessas daquela mercadoria dos meses de outubro e novembro, porém tais remessas foram devolvidas, e em razão disso a produção apurada pelo autuante foi superior à produção real. Observa que as devoluções foram documentadas pelas Notas Fiscais 748 (30,64 toneladas) e 19202 (28,60 toneladas), totalizando 59,24 toneladas (doc. 3), que foram somadas indevidamente nos cálculos do autuante;
- b) no exercício de 2007 o fiscal deixou de considerar as quantidades de Ácido Sulfúrico 45% constantes no Registro de Inventário, compondo o saldo de Sucatas e Resíduos, totalizando 1.568,81 toneladas (doc. 4), considerando apenas as quantidades de Ácido Sulfúrico, de 8.022,69 toneladas, e de Oleum, de 3.716,915 toneladas;
- c) no exercício de 2008 o fiscal inicialmente considerou como pesagem do estoque inicial daquele exercício o mesmo que foi apurado por ele, de forma equivocada, relativamente ao estoque final do exercício de 2007;
- d) o fiscal novamente deixou de considerar o Ácido Sulfúrico 45% registrado no Registro de Inventário no item de Sucatas e Resíduos com a quantidade de 1.286,49 toneladas (doc. 4), e também não considerou no cálculo o saldo de Ácido em consignação com a quantidade de 2.019,37 registrada no Registro de Inventário (doc. 5), enquanto que considerou as quantidades de Ácido Sulfúrico, de 56.829,135 toneladas, e de Oleum, de 5.221,771 toneladas;
- e) no exercício de 2009 o fiscal considerou como estoque inicial o estoque final obtido em seu cálculo, de forma equivocada, do exercício de 2008;

- f) mais uma vez foram consideradas apenas as quantidades de Ácido Sulfúrico, de 26.348,79 toneladas, e de Oleum, de 2.651,79 toneladas, não considerando o Ácido Sulfúrico 45% registrado no Registro de Inventário no item Sucatas e Resíduos com a quantidade de 247,003 toneladas (doc. 4);
- g) na devolução foi considerada a Nota Fiscal 0001 (doc. 6), que não deveria ser considerada, haja vista que no exercício de 2008 foram emitidas Notas em remessas para armazenagem de Ácido Sulfúrico, porém em 2009 houve uma única Nota de devolução de Ácido Sulfúrico de 2008, sendo consideradas para o cálculo outras Notas que não foram objeto de devolução.

Impugna também o levantamento relativo às operações com Cátodo, reclamando que:

- a) no exercício de 2008 foi emitida Nota Fiscal de devolução para a mercadoria “Toll”, CFOP 2201 (doc. 7), porém essa Nota não deveria ser considerada no levantamento fiscal porque tal devolução teve origem de uma operação industrial, uma vez que a empresa havia recebido o Cátodo para transformá-lo em Vergalhão, sendo registrada a entrada do Cátodo e o consumo para produção de Vergalhão, porém foi emitida Nota de devolução do Cátodo (doc. 7), devido a problemas ocorridos com o Vergalhão. Explica que essa devolução, no mundo negocial, é conhecida como “devolução simbólica”, e justamente por se tratar de devolução simbólica essa Nota Fiscal não deve ser considerada no levantamento fiscal;
- b) no exercício de 2009 o fiscal novamente incorreu em erro, pois deixou de considerar o produto “Cátodo Toll”, relativamente às entradas e saídas, e apenas o considerou no saldo do estoque, com base no que foi escrutinado no Registro de Inventário (doc. 4).

O autuado também impugna o levantamento das operações com Fio de Cobre, alegando que:

- a) no exercício de 2006 o fiscal deixou de considerar 36 Notas Fiscais com os CFOPs 6.124 e 6.902, referentes a industrialização efetuada para outra empresa (doc. 8), totalizando 443,144 toneladas;
- b) no exercício de 2007 foi considerada no cálculo a Nota Fiscal 118, da qual ocorreu a devolução de 7.819 toneladas de Fio de Cobre (doc. 9), porém essa Nota Fiscal não deveria ser considerada, pois se trata de devolução de remessa enviada anteriormente e registrada na Nota Fiscal 3108, de saída (doc. 10);
- c) foram consideradas as Notas Fiscais 876 (151 toneladas) e 877 (75,73 toneladas), relativas também a Fios de Cobre, as quais não deveriam ser consideradas;
- d) no exercício de 2009 a diferença apontada se deu pelo fato de a empresa considerar 3 casas ao lado direito da vírgula (casas decimal, centesimal e milesimal), enquanto que o fiscal considerou apenas uma casa após a vírgula (casa decimal).

Também impugna o levantamento referente a Lama Anódica, alegando que:

- a) no exercício de 2006 foi considerada uma Nota Fiscal de devolução simbólica daquela mercadoria, emitida pela empresa, pois a Lama Anódica foi enviada constando na Nota Fiscal o peso úmido da Lama, e após pesagem efetuada pelo destinatário foi emitido laudo “Surveyor”, “Bill of Landing”, “Packing List” e “Reporto of Inspection, Wighing and Sampling” (doc. 11), considerando o peso seco da Lama, e não seu peso úmido, e em virtude disso a empresa emitiu a referida Nota, que veio a ser considerada no levantamento fiscal;
- b) no exercício de 2007 houve divergência no levantamento fiscal porque a empresa apresentou a quantidade de 46,736 toneladas (doc. 12), e possivelmente por um erro de digitação foi considerada a quantidade de 48,736 toneladas, havendo em razão disso a diferença de 2 toneladas na produção de Lama Anódica;
- c) no exercício de 2008 houve divergência no levantamento fiscal porque a empresa apresentou a quantidade de 43,967 toneladas (doc. 13), e possivelmente por um erro de digitação foi

considerada a quantidade de 43,987 toneladas, havendo por isso a diferença de 0,020 tonelada na produção de Lama Anódica.

O autuado também impugna o levantamento relativo a Palanquilha, alegando que:

- a) no exercício de 2009 o fiscal incorreu em erro ao não considerar o estoque inicial dessa mercadoria, embora os dados se encontrem no Registro de Inventário no item de saldo de Sucatas e Resíduos (doc. 4);
- b) a empresa havia informado que o estoque de Palanquilha estava escriturado no Inventário no item saldo de Sucatas e Resíduos, conforme consta à fl. 320 dos autos (doc. 14).

Impugna também o levantamento fiscal das operações com Vergalhão, alegando que:

- a) no exercício de 2006 o fiscal se equivocou ao deixar de considerar 80 Notas Fiscais de saídas com o CFOP 6.124, que diz respeito a industrialização efetuada para outra empresa, totalizando 915,530 toneladas (doc. 15);
- b) no exercício de 2008 o fiscal deixou de considerar 2 Notas Fiscais de saídas com o mesmo CFOP 6.124, totalizando 45,446 toneladas de Vergalhão (doc. 16);
- c) no exercício de 2009 o fiscal deixou de considerar 111,54 toneladas, por se tratar de um “quantum” estabelecido por Notas Fiscais (doc. 17);
- d) o fiscal considerou apenas a quantidade de 1.415,299 toneladas de Vergalhão escrituradas no Registro de Inventário (doc. 17), mas deveria ser considerada a quantidade de 1.569,961 toneladas, haja vista que isso ocorreu pelo fato de a diferença ter sido escriturada com o valor em reais, e não com a quantidade em toneladas, e em razão desse fato o fiscal deixou de considerar 154,662 toneladas de Vergalhão.

Por esses elementos, conclui que, corrigidas as inconsistências do levantamento fiscal, não há valores a ser cobrados, pois as divergências levantadas não existem, e, uma vez demonstrado que não houve falta de pagamento de imposto, tampouco deixou de cumprir suas obrigações acessórias, e por conseguinte não há multa a ser paga.

Pede que seja declarada a inexigibilidade dos valores lançados e se determine o seu cancelamento, inclusive quanto à penalidade.

Requer a realização de perícia contábil, e para isso apresenta os quesitos a serem respondidos pelo perito e informa os dados de seu Assistente Técnico.

Requer ainda que todas as notificações, intimações ou publicações atinentes a este feito sejam efetuadas, de forma conjunta, em nome dos advogados, Drs. Marcos André Vinhas Catão e Júlio Salles Costa Janolio, com escritório na Av. Ibirapuera, nº 2.120, 22º andar, Conj. 221, Moema, São Paulo, SP.

O fiscal autuante prestou informação (fls. 715/733) dizendo que, quanto ao Ácido Sulfúrico:

- a) a cópia da Nota Fiscal 748 (fl. 443) denota tratar-se de autêntica devolução de venda relativa à quantidade de 30,64 toneladas de Ácido Sulfúrico, e o CFOP utilizado (1201) está relacionado a uma operação de entrada efetiva associada a uma saída anterior também efetiva, conforme se depreende do seu descritivo. Diz que o autuado afirma que tal documento não deveria ter sido contabilizado sem apresentar nem especificar que outras Notas teriam sido utilizadas com esse fim, deixando assim de se desincumbir do ônus probatório. Por isso, mantém o lançamento, por entender que ela evidencia um ingresso efetivo de mercadoria no estabelecimento;
- b) o mesmo aconteceu com a Nota Fiscal 19202 (fl. 735), relativa a 28,60 toneladas de Ácido Sulfúrico. Considera que as devoluções em questão em nada interferem com a quantidade

produzida em outubro e novembro, pois as Notas foram registradas no relatório em uma coluna à parte, independentemente da produção;

- c) no tocante à alegação do autuado de que no exercício de 2007 não foram consideradas as quantidades de Ácido Sulfúrico registradas no Inventário nos itens Sucatas e Resíduos, no total de 1.568,81 toneladas, em consulta ao Registro de Inventário relativamente aos estoques existentes em 31.12.07 (fl. 258) o estoque de Ácido Sulfúrico é de 8.022,690 toneladas e o estoque de Oleum é de 3.716,915 toneladas, ao passo que Sucatas e Resíduos compõem uma categoria distinta, consistindo num detalhamento das matérias-primas, não havendo na escrita fiscal da empresa evidências de que existissem mais quantidades de Ácido Sulfúrico no estabelecimento naquela data. Considera que admitir-se a escrituração englobadamente das mercadorias no livro de inventário desatende ao que dispõe a legislação relativa à matéria, e, tendo feito, como o diz, necessitaria dispor de elementos probatórios que evidenciassem de forma inequívoca a existência dos estoques alegados, e como considera que o contribuinte não se desincumbiu desse ônus, o fiscal diz que o seu entendimento é no sentido de que deve ser feita a movimentação com os saldos de estoque regularmente inventariados, em prestígio à escrita fiscal;
- d) quanto ao exercício de 2008, não acata as alegações do autuado pelas razões já aduzidas, prestigiando os valores constantes na escrituração fiscal. Com relação às remessas em consignação, o contribuinte contabilizou englobadamente o estoque relativo a produtos em poder de terceiros, deixando de informar a espécie e as quantidades de Ácido Sulfúrico, e agiu portanto em desconformidade com o que preceitua a legislação acerca da matéria, porém acata as alegações da empresa, na medida em que é possível constatar que houve, efetivamente, saídas de mercadorias em consignação no mês de dezembro de 2007, e além disso o saldo escriturado no Registro de Inventário relativo a produto acabado em consignação coincide com a soma das Notas Fiscais listadas pela empresa e cujo CFOP é 5917, e juntou às fls. 736 a 738 relação das Notas Fiscais referidas, concluindo que o contribuinte se desincumbiu do seu ônus probatório, provando a remessa das mercadorias para fora do estabelecimento através das Notas Fiscais emitidas com o CFOP 5919, bem como provando a permanência daquelas mercadorias fora do estabelecimento, mediante o registro no Registro de Inventário, a despeito do lançamento englobado;
- e) no tocante ao exercício de 2009, concorda com a alteração do estoque inicial de Ácido Sulfúrico para 64.651,576, em conformidade com o estoque final apurado em 2008, conforme já exposto, porém mantém o quantitativo do estoque final, em conformidade com a escrituração do Registro de Inventário, no montante de 29.000,143, ou seja, sem adicionar o saldo de Sucatas e Resíduos;
- f) quanto à Nota Fiscal 0001, ela representa um documento fiscal comprobatório do ingresso de mercadorias no estabelecimento em operação de transferência de Ácido Sulfúrico oriundo da unidade de Camaçari para a de Simões Filho. O CFOP utilizado (5208) está relacionado a uma operação de entrada efetiva da mercadoria no estabelecimento, conforme se depreende do seu descritivo. O autuado afirma que tal documento não deveria ter sido contabilizado sem apresentar nem especificar que outras Notas teriam sido utilizadas com esse fim, deixando consequentemente de se desincumbir do ônus probatório, e por isso mantém o lançamento daquela Nota por entender que ela evidencia um ingresso efetivo de mercadoria no estabelecimento. Foram refeitos os cálculos, conforme fls. 754 a 758.

Com relação ao levantamento das operações com Cátodo, o fiscal informa que:

- a) quanto às Notas Fiscais de devolução simbólica, essa relação negocial se desenvolveu em três momentos: no primeiro momento, o autuado recebeu a matéria-prima (o Cátodo) oriunda da empresa Prysman Energia Cabos e Sis Brasil, para industrialização; no segundo momento, a

Caraíba Metais deu saída ao produto obtido a partir da industrialização do Cátodo (Vergalhão) com destino à empresa supraditada; no terceiro momento, o Vergalhão produzido foi devolvido pela destinatária em decorrência de se apresentar fora das especificações, e para esse terceiro momento a Caraíba Metais alega que emitiu uma Nota Fiscal de devolução com o CFOP 2202, sem, no entanto, ter trazido de volta os produtos, já que incidiria em custo com o frete, sem qualquer proveito para a sucata, porém tal devolução nada tem de simbólica, e o CFOP 2201 é representativo de um ingresso efetivo de mercadoria no estabelecimento industrial, de modo que não poderia deixar de ser considerado e registrado no sistema contábil e de custos da empresa, tendo a empresa se creditado em relação a todos esses documentos fiscais de devolução. O fato de o autuado não ter promovido o retorno físico dos produtos não pode conduzir à atitude de desconsiderar o ingresso de tais mercadorias no estoque, haja vista que essa sistemática resultaria num desencontro entre os sistemas contábeis e de custo, algo inaceitável na rotina das grandes corporações empresariais. O reingresso do produto fora de especificação deve ser contabilizado normalmente nos diversos subsistemas da empresa, devendo posteriormente ser registrada a baixa do estoque no sistema de custo mediante o registro da perda da produção nos relatórios próprios. Esse procedimento é importante a fim de dar controle para apurar se a empresa adotou os procedimentos exigidos pela legislação, tais como o estorno do crédito relativo aos materiais, matérias-primas e bens do ativo imobilizado vinculados ao processo fabril. Pode-se desconsiderar o ingresso dos documentos fiscais citados pela empresa, cujo quantitativo deve ser baixado pelo sistema de custos da empresa, no registro das perdas;

- b) no exercício de 2009, a alegação de que não foram consideradas as entradas e saídas de Cátodo Toll, tendo sido considerado apenas o saldo em estoque, incumbe ao autuado o ônus de especificar quais os documentos fiscais que deixaram de ser incluídos no levantamento, sob pena de sua contestação se enquadrar em negativa genérica, o que é vedado pelo ordenamento jurídico, conforme art. 302 do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo fiscal, nos termos do art. 166 do COTEB.

Quanto ao Fio de Cobre, o fiscal informa que:

- a) o autuado alega não terem sido consideradas 36 Notas Fiscais de saídas, e, examinando as cópias dos documentos anexados pelo autuado, é possível constatar que o levantamento fiscal não contemplou as saídas especificadas, pois as mercadorias foram descritas como “Serviço Toll Fio de Cobre T2 1.83mm – Sucata”, o que induziu ao entendimento de que tais cobranças estariam associadas apenas aos serviços prestados. Acata neste ponto a alegação do autuado, refazendo o levantamento para incluir as 36 Notas Fiscais, que perfazem 443,144 toneladas.
- b) quanto à alegação de terem sido consideradas indevidamente as Notas Fiscais 118, 876 e 877, de saída, a alegação de que a Nota Fiscal 118 seria referente a uma devolução relativa à Nota Fiscal 3108 não tem amparo nos fatos, pois esta Nota foi contabilizada com o CFOP 6923, que representa uma remessa por conta e ordem de terceiros, conforme fl. 748. Já a Nota Fiscal 118, de entrada, tem o CFOP 2201, indicando tratar-se de uma devolução normal de venda, conforme pode ser atestado pela cópia à fl. 747. A devolução relacionada à operação acobertada pela Nota Fiscal 3108 deve estar codificada com o CFOP 2202. Quanto às demais Notas Fiscais, 876 e 877, a empresa não mencionou as razões pelas quais pretende vê-las excluídas do levantamento, e, em exame dos citados documentos, às fls. 745 e 746, é possível concluir que se trata de operações de devolução, cujo CFOP 2201 é indicativo de uma entrada efetiva de mercadoria no estabelecimento, de modo que nada parece indicar que devam ser excluídas do levantamento realizado;
- c) quanto ao exercício de 2009, relativamente à alegação de que as diferenças de Fio de Cobre decorrem de diferenças no número de casas decimais, acata a alegação, e excluiu do levantamento a diferença, conforme fls. 754 a 758.

No tocante ao levantamento fiscal de Lama Anódica, o fiscal informa que:

- a) quanto à alegação de que as diferenças decorrem da consideração indevida de Notas Fiscais de devolução (CFOP 3201) relativas à diferença de peso da carga, medida em dois momentos distintos (na expedição da mercadoria e no momento da entrega no navio), a transmissão da propriedade das mercadorias objeto de operações de exportação passa por duas etapas: a primeira etapa consiste na saída da carreta com destino ao porto; a segunda consiste na entrega ao navio transportador. Ainda na primeira etapa, ocorre a pesagem da carga no interior do estabelecimento da Caraíba, antes da emissão da Nota Fiscal, cujo preenchimento ocorre logo a seguir, de acordo com essa medição. Embora a Nota Fiscal de saída seja emitida nesse momento, a transmissão da propriedade das mercadorias somente vai acontecer na nova pesagem, que ocorre na segunda etapa, quando da entrega da carga ao navio transportador, pois o transporte dos produtos do interior da fábrica até o porto se dá sob a cláusula CIF, conforme pode ser comprovado pelas cópias dos documentos anexados pelo contribuinte (fls. 512, 536, 538, 541, 545, 546, 554 e 561). Na segunda etapa, ocorre a nova pesagem, e é quando se constata a diferença para menos no peso, atribuído pelo autuado à perda de umidade ocorrida durante o transporte da carga até o porto. Compreendida desse modo a operação, é forçoso concluir que a Nota Fiscal de entrada é de emissão obrigatória, já que se destina a estornar uma determinada parcela da carga que desapareceu antes mesmo da entrega ao destinatário, ou seja, não chegou sequer a ter a sua propriedade transmitida ao destinatário da operação, e por isso a contabilização das Notas Fiscais de devolução em apreço precisa ser levada a termo: a Nota Fiscal é de devolução simbólica, mas necessária para compensar uma saída anterior também simbólica. Como a operação de remessa ao porto é CIF, o sumiço de parte da carga deve ser tratado como uma perda ocorrida no interior do estabelecimento, cuja baixa deve se dar mediante o registro no sistema de custo, em relatório específico de perdas com movimentação das mercadorias, sob pena de desencontro entre os sistemas contábil e de custo da companhia. Sendo assim, não cabe retirar a Nota Fiscal do levantamento, a não ser que fosse possível retirar, também, a parte excedente das Notas Fiscais de saída que não chegou a ser entregue ao navio, do que nem se cogita;
- b) quanto ao exercício de 2008, relativamente aos alegados erros de digitação, acata a alegação do autuado, retificando as quantidades, conforme fls. 754 a 758.

Com relação ao levantamento das operações com Palanquilha, o fiscal informa que:

- a) quanto à alegação de que não foi considerado o saldo do inventário de Sucatas e Resíduos, em consulta ao Registro de Inventário relativo aos estoques existentes em 31.12.08 (fls. 259 a 261), pode-se constatar que não existe estoque de Palanquilha;
- b) o item relativo a Sucatas e Resíduos compõe uma categoria distinta, consistindo num detalhamento das matérias-primas, e portanto não há na escrita fiscal da empresa evidências de que existissem quantidades de Palanquilha no interior do estabelecimento naquela data, e admitir-se a escrituração englobadamente das mercadorias no livro de Inventário desatende ao que dispõe a legislação relativa à matéria, de modo que o contribuinte não poderia adotar tal metodologia sem que disso resultasse afronta à legislação pertinente à matéria, e, tendo feito, como o diz, necessaria dispor de elementos probatórios que evidenciassem de forma inequívoca a existência dos estoques alegados. Considera que o contribuinte não se desincumbiu desse ônus, e por isso o seu entendimento é no sentido de que deve ser feita a movimentação com os saldos de estoque regularmente inventariados, em prestígio à escrita fiscal.

Com relação às operações com Vergalhão, o fiscal informa que:

- a) no tocante à alegação de que no exercício de 2006 não foram consideradas 80 Notas Fiscais de saídas com o CFOP 6124 (industrialização efetuada para outra empresa), perfazendo um total de

915,53 toneladas, de acordo com os documentos às fls. 577 a 653, é possível constatar que efetivamente tais operações se referem a saídas de Vergalhão, não tendo sido registradas porque foi atribuída nas Notas uma descrição que denunciava tratar-se de serviços, quando na verdade eram mercadorias, e por isso acata a alegação do autuado, no sentido de incluir tais operações no levantamento;

- b) no exercício de 2008, acata a alegação do autuado quanto às duas Notas Fiscais de saídas (58505 e 58523), com os CFOPs 6124 (industrialização efetuada para outra empresa), no total de 45,446 toneladas, conforme fls. 655 e 656, e com isso o levantamento passa a apresentar uma elevação da quantidade de Vergalhão saída em 2008;
- c) no tocante ao exercício de 2009, em face da alegação de que foram incluídos 6 documentos cujos CFOPs são 6917, a despeito de as Notas Fiscais terem sido emitidas com o CFOP 6101, tendo anexado cartas de correção, bem como da alegação de que os estoques finais não computaram aquelas mercadorias, que se encontravam em poder de terceiros, conforme Registro de Inventário, é forçoso reconhecer que as Notas Fiscais não deveriam ter sido incluídas no levantamento, o que só veio a acontecer devido ao fato de os arquivos magnéticos terem sido entregues com a informação errada, originariamente, e por isso acata a alegação do autuado, gerando um novo anexo, conforme fls. 754 a 758.

Conclui observando que os valores foram reduzidos assim: o débito do exercício de 2006 foi reduzido de R\$ 3.422.776,98 para R\$ 107.319,73; o débito de 2007 foi reduzido de R\$ 620.294,64 para R\$ 576.260,37; o débito de 2008 foi reduzido de R\$ 391.537,13 para R\$ 229.299,46; e o débito de 2009 foi elevado de R\$ 680.440,09 para R\$ 725.218,49.

Dada ciência dos novos elementos ao contribuinte, este se manifestou (fls. 783/790) reclamando de cerceamento de defesa, uma vez que não foi atendido o pleito de prova pericial. Alega que ao requerer tal prova intentava demonstrar os equívocos a que fez referência ao longo de sua defesa. Protesta quanto à afirmação do fiscal de que a defesa teria incorrido em “negativa genérica”, sustentando que, sendo-lhe negada a prova pericial, está sendo negada eficácia ao princípio do contraditório.

Quanto ao mérito, reclama da agravação do lançamento relativamente ao exercício de 2009, no valor de R\$ 44.778,40, protestando inclusive quanto à exiguidade do prazo para apresentação de impugnação quanto a esse aspecto. Aduz que as diferenças apontadas não podem ser mantidas, mesmo considerando-se as reduções efetuadas, tendo em vista quer, corrigindo-se as inconsistências do levantamento fiscal, não há valores a ser cobrados, pois as divergências apontadas pelo autuante não foram afastadas na revisão por ele efetuada.

Pede que seja reformada a revisão fiscal e que se declare a inexigibilidade do débito remanescente, determinando-se o cancelamento da exigência fiscal. Quanto à elevação do imposto do exercício de 2006, pede que ela seja anulada ou que seja devolvido o prazo para defesa, com a realização da perícia anteriormente requerida.

Dada vista dos autos ao fiscal autuante, este se pronunciou (fls. 864-865) propondo o arquivamento da manifestação do autuado pelo fato de ele ter apresentado a petição como se fosse um Recurso Voluntário, em vez de se manifestar acerca da informação fiscal que havia sido prestada. A seu ver, a interposição de Recurso antes mesmo que a Junta tenha se manifestado acerca do lançamento caracteriza uma situação processual de intempestividade, na qual a peça processual manejada surgiu no mundo jurídico antes mesmo que fosse possível fazê-lo, de modo que, sendo intempestiva a petição, ela deve ser indeferida de plano, de acordo com o art. 10 do RPAF, e, além de intempestiva, a petição apresenta-se igualmente ineficaz, na medida em que se ressente de um requisito fundamental, qual seja o acórdão da Junta de Julgamento Fiscal. Opina pelo não conhecimento do Recurso Voluntário, por intempestividade e por ineficácia.

O processo foi dado por instruído e posto em pauta para julgamento (fl. 866).

Na sessão de julgamento do dia 11.6.12, decidiu-se remeter o processo em diligência à repartição de origem (fls. 868/873) a fim de que o fiscal autuante adotasse as seguintes providências:

- a) Exercício de 2006 – no tocante à Lama Anódica, deveria ser informado se o valor remanescente, após a revisão efetuada na informação, diz respeito todo ele à diferença de pesagem.

Caso o valor remanescente, além da diferença de pesagem, envolvesse outros fatores, deveria ser informado quais, especificando os valores relativos a cada um, em especial os valores relativos à questão da diferença de pesagem.

- b) Exercício de 2007 – com relação ao Ácido Sulfúrico, deveria ser informado qual a diferença entre o Ácido Sulfúrico e o Ácido Sulfúrico 45%.

Deveria ficar claro se o Ácido Sulfúrico 45% é um tipo de Ácido Sulfúrico de qualidade inferior.

Precisava ser esclarecido se no saldo de Sucatas e Resíduos, no Inventário, tais “resíduos” ou “sucatas” envolvem resíduos reaproveitáveis de Ácido Sulfúrico. Em caso positivo, recomendou-se que as quantidades de Ácido Sulfúrico compreendidas nas rubricas Sucatas e Resíduos fossem consideradas no levantamento quantitativo de Ácido Sulfúrico.

Caso para esses esclarecimentos houvesse necessidade de explicações ou dados que dependessem do contribuinte, deveria ser ele intimado nesse sentido pelo fiscal autuante, para que, no prazo de 10 dias, prestasse as informações ou fornecesse os dados necessários. Na intimação deveria ser explicitado pelo autuante com clareza o que precisava ser esclarecido ou informado pelo contribuinte, devendo no ato da intimação ser fornecida pelo autuante ao contribuinte cópia do despacho do órgão julgador.

- c) Exercício de 2008 – no tocante ao Cátodo, deveria o autuante informar se o valor remanescente diz respeito todo ele a devolução simbólica.

Caso o valor remanescente, além de devolução simbólica, envolvesse outros fatores, deveria ser informado quais, especificando os valores relativos a cada um, em especial os valores relativos à questão da devolução simbólica.

- d) Exercício de 2009:

d.1) No tocante ao “Cátodo Toll”, deveriam ser incluídos no levantamento todos os documentos de entradas e saídas relativos àquela mercadoria;

d.2) Com relação ao Ácido Sulfúrico, deveria ser informado qual a diferença entre o Ácido Sulfúrico e o Ácido Sulfúrico 45%.

Deveria ficar claro se o Ácido Sulfúrico 45% é um tipo de Ácido Sulfúrico de qualidade inferior.

Precisava ser esclarecido se no saldo de Sucatas e Resíduos, no Inventário, tais “resíduos” ou “sucatas” envolvem resíduos reaproveitáveis de Ácido Sulfúrico. Em caso positivo, recomendou-se que as quantidades de Ácido Sulfúrico compreendidas nas rubricas Sucatas e Resíduos fossem consideradas no levantamento quantitativo de Ácido Sulfúrico.

Caso para esses esclarecimentos houvesse necessidade de explicações ou dados que dependessem do contribuinte, deveria ser ele intimado nesse sentido pelo fiscal autuante, para que, no prazo de 10 dias, prestasse as informações ou fornecesse os dados necessários. Na intimação deveria ser explicitado pelo autuante com clareza o que precisava ser esclarecido ou informado pelo contribuinte, devendo no ato da intimação ser fornecida pelo autuante ao contribuinte cópia do despacho do órgão julgador.

- d.3) De modo idêntico, com relação à Palanquilha de Cobre, deveria ser verificado se no saldo de Sucatas e Resíduos, no Registro de Inventário, existe algum tipo ou espécie de mercadoria que se enquadre no gênero Palanquilha de Cobre.

Em caso positivo, deveria ser considerado no levantamento quantitativo de Palanquilha de Cobre.

Caso para esses esclarecimentos houvesse necessidade de explicações ou dados que dependessem do contribuinte, deveria ser ele intimado nesse sentido pelo fiscal autuante, para que, no prazo de 10 dias, prestasse as informações ou fornecesse os dados necessários. Na intimação deveria ser explicitado pelo autuante com clareza o que precisava ser esclarecido ou informado pelo contribuinte, devendo no ato da intimação ser fornecida pelo autuante ao contribuinte cópia do despacho do órgão julgador.

O fiscal autuante prestou informação (fls. 876/882) dizendo que intimou o autuado para esclarecer a diferença entre o Ácido Sulfúrico e o Ácido Sulfúrico 45%, bem como para obter documentos comprobatórios do saldo de Palanquilha de Cobre em 31.12.98, mas não foi atendido. Com relação ao que foi solicitado na diligência:

- a) Exercício de 2006 – Lama Anódica: observa que no levantamento havia apurado omissão de saídas de 1,438 toneladas, mas, excluindo das entradas os “valores” [quantidades] relativos a 12 Notas Fiscais com o CFOP 3201, atribuídas pelo contribuinte a diferença de pesagem, o levantamento passou a acusar omissão de entradas de 0,499 tonelada, em vez da omissão de saídas apurada inicialmente, e, considerando a jurisprudência do CONSEF, de que no caso de omissão de entrada de produto acabado não se aplica a presunção de omissão de saídas, conclui que fica zerado o imposto relativamente ao exercício de 2006.
- b) Exercício de 2007 – Ácido Sulfúrico: informa que o lançamento foi mantido como estava pelas razões já assinaladas. Tece considerações acerca de princípios atinentes ao processo administrativo, dando ênfase ao que chama de direito probatório. Conclui ponderando que o saldo de estoque de Ácido Sulfúrico em 31.12.07 a ser considerado é aquele regularmente consignado no “livro RUDFTO” [sic].
- c) Exercício de 2008 – Cátodo: diz que tinha sido apurada omissão de saídas de 177,351 toneladas, mas, excluindo das entradas os “valores” [quantidades] relativos às Notas Fiscais indicadas pela empresa, o levantamento passou a acusar omissão de entradas de 20,887 tonelada, em vez da omissão de saídas apurada inicialmente, e, tendo em vista a jurisprudência do CONSEF, de que no caso de omissão de entrada de produto acabado não se aplica a presunção de omissão de saídas, conclui que fica zerado o imposto relativamente ao exercício de 2008. Observa que já havia informado que as devoluções em discussão não são simbólicas.
- d) Exercício de 2009:
- d.1) Cátodo Toll: informa que trabalhou com o registro Sintegra do autuado, e, caso esteja faltando incluir algum documento, é necessário que o autuado o aponte especificamente, de modo que não é possível atender ao que foi solicitado na diligência, pois não foram indicados os documentos supostamente omitidos, devendo ser mantido o lançamento nesse ponto.
- d.2) Ácido Sulfúrico e ao Ácido Sulfúrico 45%: chama a atenção para as observações feitas no início, de que não obteve resposta da intimação expedida, razão pela qual mantém o lançamento tal como estava.
- d.3) Palanquilha de Cobre: diz que o mesmo ocorreu no tocante a essa mercadoria, pois não obteve resposta da intimação expedida.

Em face da intimação do autuante para prestar esclarecimentos solicitados na diligência (fls. 883-884), o contribuinte protocolou instrumento (fls. 886/891) dizendo que, diante da intimação feita pelo autuante, fez juntada de documento que comprova os saldos de Resíduos e Sucatas registrados no Inventário em 31.12.07 e 31.12.08, por meio do qual é possível verificar-se que o montante de Palanquilha de Cobre que deixou de ser considerado no estoque inicial no período de 2009 corresponde quase à integralidade da diferença apurada pelo autuante ao lavrar o Auto de Infração. Apresenta quadro demonstrativo nesse sentido. Pede que seja reconsiderado o cálculo apresentado pelo autuante no tocante à Palanquilha de Cobre no exercício de 2009.

Quanto à indagação acerca da diferença entre Ácido Sulfúrico 45% e Ácido Sulfúrico 98%, explica que o Ácido Sulfúrico 45%, por sua baixa concentração de H_2SO_4 , possui contaminantes em níveis que inviabilizam a sua utilização na indústria de fertilizantes, química e alimentícia, e por essa razão essa mercadoria tem sido vendida para produção de cobre por lixiviação de minerais oxidados, enquanto que o Ácido Sulfúrico 98% é vendido principalmente para indústria de fertilizantes e química. Prossegue explicando que o Ácido Sulfúrico 45% é produzido na seção de limpeza dos gases sulfurosos oriundos dos fornos de processamento do minério de cobre, onde são retirados todos os contaminantes. Diz que a água de lavagem se concentra em ácido e impurezas, e quando atinge 45% é removida do circuito para a produção de Ácido 45%, que é vendido para lixiviação de minério de cobre oxidado. Os gases sulfurosos, limpos das impurezas, são direcionados para a produção do Ácido 98%. Assim, o Ácido 45% possui qualidade química inferior quando comparado ao Ácido 98% e tem menor preço. Aduz que tanto o Ácido 98% quanto o Ácido 45% são produzidos através do enxofre contido no minério de cobre.

No tocante à escrituração fiscal, informa que o Ácido 45% é classificado contabilmente como “Resíduos e Sucatas” desde a implantação do sistema “SAP”, não sendo considerado em nenhum outro inventário.

Acrescenta que o referido Ácido 45% não é um produto reaproveitado na produção, e trata-se de um subproduto.

Reitera que o cálculo do levantamento fiscal referente ao Ácido Sulfúrico dos exercícios de 2006 a 2009 seja reconsiderado, adotando-se os parâmetros apresentados na defesa.

Conclui pedindo que seja declarada a inexigibilidade do débito lançado neste Auto, cancelando-se o lançamento, inclusive a multa.

Consta a seguir que o órgão preparador deu ciência ao autuado do teor da resposta do autuante à diligência (fl. 910).

O contribuinte manifestou-se (fls. 912/925) dizendo que foi intimado a prestar esclarecimentos, e no prazo que lhe foi concedido prestou os esclarecimentos solicitados, explicando a diferença entre os Ácidos Sulfúricos, bem como informando que havia produtos reaproveitáveis nos estoques denominados de “Resíduos e Sucatas”. Aduz que, a partir daí, a empresa passou a aguardar a análise que seria feita conforme solicitado pelo órgão julgador, vindo depois a ser intimado do resultado da diligência. Reclama que o fiscal não analisou os documentos carreados aos autos e as informações prestadas pela empresa por ocasião da resposta à intimação recebida, ponderando que, quanto ao fato de o fiscal não ter localizado aquelas informações no âmbito da SEFAZ, a empresa não pode ser apenada por isso, pois a resposta à intimação foi apresentada tempestivamente. Nega que tivesse recebido qualquer comunicado formal ou oficial de que a resposta à intimação não tivesse sido localizada ou de que a empresa deveria fornecer cópia daquela resposta, não tendo o fiscal informado quem foi o preposto da empresa com o qual manteve contato.

Passa em seguida a reiterar as razões expostas na referida resposta à intimação fiscal no tocante à Palanquilha de Cobre e à diferença entre Ácido Sulfúrico 45% e Ácido Sulfúrico 98%. Acrescenta que, com relação ao Cátodo, a fiscalização se equivocou ao considerar os totais dessa mercadoria,

o Cátodo e o Cátodo Toll, sendo que, ao deixar de verificar o volume de vendas de todo esse material, entendeu que teria havido omissão de saídas, sem que isso tivesse ocorrido. Afirma que a empresa apenas realizou vendas de Cátodo, todas com Notas Fiscais. No tocante ao Cátodo Toll, este não era objeto de vendas, pois na verdade a empresa recebia essa mercadoria para realizar sua industrialização por encomenda, ou seja, a empresa era contratada por terceiros para que recepcionasse o Cátodo Toll e procedesse à sua industrialização, sendo que esse produto era devolvido aos encomendantes, após a industrialização, razão pela qual jamais poderia ser autuada por omissão de vendas de Cátodo Toll, pois não realizava vendas desse produto, mas apenas industrialização por encomenda. Explica que as mercadorias eram recebidas com suspensão do ICMS, com os CFOPs 5901 (operações internas) ou 6901 (operações interestaduais), e a empresa as escriturava no Registro de Inventário na condição de bens de terceiros sob sua responsabilidade, e, realizada a industrialização, as mercadorias resultantes da industrialização sob encomenda eram devolvidas, sendo emitidas duas Notas Fiscais: uma de simples devolução, sem débito de ICMS, com os CFOPs 5902 ou 6902, e outra Nota com a cobrança do valor relativo à industrialização, com destaque do imposto. Aduz que a demonstração dessa movimentação fica evidente a partir das planilhas acostadas, a título de exemplificação, em relação ao mês de janeiro de 2009, pois nos 10 dias que lhe foram concedidos para manifestação não conseguiu reunir toda a documentação necessária, e por isso pugna pela concessão de prazo adicional de 20 dias para que possa apresentar a movimentação de entrada e saída de Cátodo Toll nos demais meses do ano de 2009, inclusive com a apresentação das Notas Fiscais de remessa para industrialização e as de devolução. Conclui dizendo que a alegada omissão de Cátodo não houve e o imposto lançado é indevido. Pede que os cálculos fiscais sejam reconsiderados.

Reitera os pedidos feitos na impugnação. Requer prazo de 20 dias para apresentação dos resumos de movimentação de entrada e saída de Cátodo Toll.

Em nova petição (fls. 1004/1006), aduz que, apesar de ter requerido o prazo de 20 dias para apresentação dos resumos de movimentação de entradas e saídas de Cátodo Toll nos demais meses de 2009, inclusive das Notas Fiscais, a empresa concluiu que não houve industrialização de Cátodo Toll (nos demais meses). Nega que tivesse havido omissão de saída daquela mercadoria.

Foi determinada nova diligência (fls. 1009-1010), a fim de que o fiscal autuante prestasse nova informação, tendo em vista que nas manifestações assinaladas o contribuinte havia exposto novas razões e apresentado novos elementos.

O fiscal autuante prestou informação, que chama de “réplica” (fls. 1016/1019) dizendo que, com relação aos documentos comprobatórios do estoque final de Palanquilha de Cobre integrante do saldo de “Resíduos e Sucatas”, o autuado, instado a apresentar os referidos documentos, fez menção ao “doc. 03”, o qual conteria a informação exigida, porém, folheando o processo em busca dos documentos anexados pelo contribuinte (fls. 926/1000), constatou que as folhas não foram identificadas, e por isso não localizou o documento a que alude o contribuinte, haja vista que houve apenas a anexação de uma cópia do Registro de Inventário (fl. 999), a qual já fazia parte do processo, não representando qualquer inovação. Por isso, diz que reitera o que informou em seu último pronunciamento.

Quanto ao Ácido Sulfúrico integrante do saldo de “Resíduos e Sucatas”, o fiscal assinala que o contribuinte afirma que o Ácido Sulfúrico 45% é um tipo de ácido inferior, mas possui valor econômico que lhe permite comercializar o produto para lixiviação de minério de cobre oxidado. Em face disso, o autuante pondera que, se o produto possui utilidade como tal, é comercializado e devidamente discriminado nos documentos fiscais como Ácido Sulfúrico, não pode ser tratado como Sucata, conceito este que se destina a especificar os itens inservíveis aos fins para os quais foi produzido, pois tal rubrica contábil diz respeito a tudo o que não possui valor de uso em si, embora tenha valor econômico, necessitando ser reciclado para readquirir utilidade, conforme

definição constante no “portal” da SEFAZ do Rio de Janeiro, seguindo na mesma direção o conceito encontrado na internet, em consulta ao Wikipédia. Por essas razões, diz o fiscal que considera contraditório que tal item seja tratado como resíduo, já que sua comercialização é feita por uma descrição específica, que em nada sugere tratar-se de sucata ou resíduo, não podendo portanto ilidir a autuação apenas com base em uma retórica, sendo necessário apresentar documentos comprobatórios que possam convencer de que a escrita contém erro.

Conclui considerando que o autuado não se desincumbiu do ônus de desconstituir o valor probatório de sua escrita fiscal, e por isso reitera as razões aduzidas no último pronunciamento.

VOTO

O lançamento em discussão nestes autos diz respeito à falta de recolhimento de ICMS relativo a operações de saídas de mercadorias efetuadas sem emissão de documentos fiscais e consequentemente sem registro na escrita fiscal, fato apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias em exercícios fechados (2006, 2007, 2008 e 2009).

Convém pôr em destaque de antemão que se trata de levantamento quantitativo de estoque em estabelecimento industrial. Essa ressalva é relevante para advertir que os critérios seguidos nesse tipo de levantamento não são exatamente os mesmos contemplados na orientação da Portaria nº 445/98, que cuida desse tipo de levantamento em estabelecimentos comerciais.

Os papéis de trabalho também são distintos neste caso.

Com base nos pontos questionados pela defesa, o fiscal autuante, ao prestar a informação, efetuou ajustes e explicou o que foi por ele acatado ou não, bem como o porquê do acatamento ou da rejeição.

Dada ciência da revisão efetuada pelo autuante ao contribuinte, este se manifestou assinalando os aspectos que a seu ver carecem de melhor análise. Insiste em que o processo carece de perícia para depuração das questões que suscita. Apresentou dois quesitos e indicou assistente técnico para acompanhar a perícia. Quesitos: 1) informe o perito os rendimentos de Ácido Sulfúrico referentes aos períodos de 2006 e 2009, para esclarecer se efetivamente houve omissão de receita nesses períodos; 2) informe o perito os demais rendimentos dos períodos de 2006 a 2009, tanto do Ácido Sulfúrico como das demais mercadorias objeto deste Auto de Infração.

Indefiro o pedido de perícia por ausência de fundamentação eficaz. Os dois quesitos apresentados em nada contribuirão para esclarecer as questões pontuadas na defesa.

Analizando os papéis de trabalho, observo que neles constam informações e notas explicativas acerca dos critérios adotados. Observo também a fórmula constante na nota explicativa à fl. 24, nota “j”, dá a entender que em tal fórmula haveria emprego de “estoque inicial negativo”. Não existe evidentemente estoque inicial negativo. O estoque inicial ou é zero ou alguma quantidade acima de zero. Mas isso se manifesta apenas nas “notas explicativas”, não parecendo ter havido repercussão nos cálculos.

Feitas essas considerações, visando a conduzir a análise das questões de fundo, passo ao exame da revisão efetuada por ocasião da informação fiscal e das providências que foram adotadas na instrução do processo.

Na informação prestada, o autuante pontuou as razões que o levaram a acatar as objeções da defesa, bem como as razões pelas quais rejeitou outras objeções. O fiscal conclui propondo que os valores sejam reduzidos assim:

- a) o débito do exercício de 2006 ficaria reduzido de R\$ 3.422.776,98 para R\$ 107.319,73;

- b) o débito de 2007 seria reduzido de R\$ 620.294,64 para R\$ 576.260,37;
- c) o débito de 2008 ficaria reduzido de R\$ 391.537,13 para R\$ 229.299,46;
- d) e o débito de 2009 foi elevado de R\$ 680.440,09 para R\$ 725.218,49.

Seguindo a mesma metodologia, analisarei cada exercício isoladamente, assinalando as mercadorias que foram objeto do levantamento, e em relação a cada uma, as diferenças remanescentes apuradas após a revisão feita pelo autuante na informação fiscal, aduzindo minhas conclusões.

O levantamento foi feito com as seguintes mercadorias: Vergalhão, Sulf. Níquel Cru, Cátodo, Fio de Cobre, Concentrado de Cobre, Lama Anódica, Ácido Sulfúrico e Palanquilha de Cobre.

Passo a especificar o resultado apresentado pelo fiscal autuante após a revisão por ele efetuada, e em seguida a minha decisão, caso a caso.

Exercício de 2006: Vergalhão: zero; Sulf. Níquel Cru: R\$ 982,42; Cátodo: zero; Fio de Cobre: R\$ 34.778,62; Concentrado de Cobre: zero; Lama Anódica: R\$ 586.244,68; Ácido Sulfúrico: R\$ 9.286,84; Palanquilha de Cobre: zero; total (base de cálculo): R\$ 631.292,56; ICMS (17%): R\$ 107.319,73.

Nesse exercício de 2006, a defesa questionou o levantamento de Ácido Sulfúrico, alegando que o fiscal autuante considerou indevidamente as Notas Fiscais 748 e 19202. O auditor observou que se trata de duas Notas Fiscais de devolução de vendas de mercadorias. Devoluções físicas, efetivas. Devolução de vendas constituem entradas. Devem ser consideradas no levantamento, evidentemente. Mantenho a conclusão do fiscal autuante. Há portanto uma diferença de R\$ 9.286,84 (base de cálculo).

No tocante a Fio de Cobre o fiscal acatou as 36 Notas alegadas pela defesa e reduziu a diferença para R\$ 34.778,62 (base de cálculo). Mantenho o resultado da revisão fiscal.

Quanto à Lama Anódica, o contribuinte alega que houve erros de digitação e diferenças de pesagem entre o “peso úmido” na saída da fábrica e o “peso seco”, que foi o peso efetivamente exportado.

O fiscal acatou a alegação relativamente aos erros de digitação, porém não concorda com a defesa quanto à diferença de pesagem.

A diferença entre os chamados “peso úmido” e “peso seco” decorre de evaporação. A mercadoria é a mesma, devendo-se considerar o peso da mercadoria em si, no momento da exportação, pois pretender-se levar em conta a umidade que evaporou seria como pretender-se tributar o nada. Essa perda de peso deve ter o tratamento de perda normal. Caso se tratasse de perda anormal, seria o caso de exigir-se estorno de crédito da entrada dos insumos, mas não imposto por saídas. Evaporação não é “saída de mercadoria”, pois o conceito de saída está associado à realização de uma operação mercantil, e evaporação não é operação mercantil de circulação de mercadoria. Sendo assim, é forçoso concluir que deve ser excluída a parcela relativa à diferença de pesagem da Lama Anódica.

Na fase de instrução deste processo, como havia dúvida se o valor remanescente dessa mercadoria dizia respeito unicamente a diferença de pesagem, o processo foi remetido em diligência, na qual foi solicitado ao fiscal autuante que informasse se o valor remanescente relativo à Lama Anódica diz respeito todo ele à diferença de pesagem. Na mesma diligência, foi solicitado que, caso o valor remanescente, além da diferença de pesagem, envolvesse outros fatores, deveria ser informado quais, especificando os valores relativos a cada um, em especial os valores relativos à questão da diferença de pesagem.

Atendendo à diligência, o autuante informou que no exercício de 2006 o levantamento de Lama Anódica havia apurado omissão de saídas de 1,438 toneladas, mas, excluindo das entradas os

“valores” relativos a 12 Notas Fiscais com o CFOP 3201, atribuídas pelo contribuinte a diferença de pesagem, o levantamento passou a acusar omissão de entradas de 0,499 tonelada, em vez da omissão de saídas apurada inicialmente, e, considerando a jurisprudência do CONSEF, de que no caso de omissão de entrada de produto acabado não se aplica a presunção de omissão de saídas, conclui que fica zerado o imposto relativamente ao exercício de 2006.

Acato a conclusão do nobre autuante. Os valores remanescentes do exercício de 2006 são os seguintes:

- Sulf. Níquel Cru R\$ 982,42
- Fio de Cobre R\$ 34.778,62
- Ácido Sulfúrico R\$ 9.286,84
- Total (base de cálculo)... R\$ 45.047,88
- ICMS: (17%) R\$ 7.658,14

Quanto ao exercício de 2007, são os seguintes os valores apurados pelo autuante após a revisão efetuada por ocasião da informação fiscal: Vergalhão: zero; Sulf. Níquel Cru: zero; Cátdoto: zero; Fio de Cobre: R\$ 3.179.105,71; Concentrado de Cobre: zero; Lama Anódica: zero; Ácido Sulfúrico: R\$ 210.661,17; Palanquilha de Cobre: zero; total (base de cálculo): R\$ 3.389.766,88; ICMS (17%): R\$ 576.260,37.

Com relação ao Fio de Cobre, o autuado alega que foi considerada a Nota Fiscal 118, da qual decorreu a devolução de 7.819 toneladas de Fio de Cobre (doc. 9), porém essa Nota Fiscal não deveria ser considerada, pois se trata de devolução de remessa enviada anteriormente através da Nota Fiscal 3108, de saída (doc. 10).

O fiscal contrapõe que a Nota Fiscal 3108 foi contabilizada com o CFOP 6923 – remessa por conta e ordem de terceiro (fl. 748), ao passo que a Nota Fiscal 118 (entrada) diz respeito ao CFOP 2201, indicando tratar-se de uma devolução normal de venda (fl. 747). A seu ver, a devolução relacionada à operação acobertada pela Nota Fiscal 3108 deveria ser com o CFOP 2202.

Mantendo o lançamento quanto a esse aspecto, pois não vejo como relacionar o documento à fl. 747 com o documento à fl. 748: o primeiro tem como natureza da operação “Devolução de venda de produção do estabelecimento), e o segundo tem como natureza da operação “Remessa merc. conta ord. terc. em venda à ordem”.

Quanto às Notas Fiscais 876 e 877, concordo com o autuante que, de acordo com as fls. 745 e 746, se trata de devoluções, e o CFOP 2201 indica que tais documentos correspondem a entradas efetivas de mercadoria, não havendo razão para que as referidas Notas Fiscais sejam excluídas do levantamento.

Resta analisar no exercício de 2007 a questão do Ácido Sulfúrico.

O contribuinte alega que o fiscal deixou de considerar as quantidades de Ácido Sulfúrico 45% constantes no Registro de Inventário compõe o saldo de Sucatas e Resíduos, tendo o fiscal considerado apenas as quantidades de Ácido Sulfúrico e Oleum. Apresentou demonstrativo para provar que não houve a diferença imputada.

O fiscal contrapôs que consultou no Registro de Entradas os estoques de Ácido Sulfúrico e Oleum, sendo que a rubrica Sucatas e Resíduos constitui uma categoria distinta, não havendo na escrita da empresa evidências de que existissem mais quantidades de Ácido Sulfúrico. Considera que admitir a escrituração englobadamente das mercadorias no livro de inventário desatende ao que dispõe o art. 330 do RICMS, de modo que, tendo feito a escrituração de forma englobada, como alega, precisa o autuado dispor de elementos probatórios que evidenciem de forma inequívoca a existência dos estoques alegados. Mantém o lançamento.

Para dirimir essa dúvida, o processo foi remetido em diligência, solicitando-se ao fiscal autuante que informasse qual a diferença entre o Ácido Sulfúrico e o Ácido Sulfúrico 45%, a fim de ficar claro se o Ácido Sulfúrico 45% é um tipo de Ácido Sulfúrico de qualidade inferior. Ainda nesse sentido, foi explicitado na mesma diligência que deveria ser esclarecido se no saldo de Sucatas e Resíduos, no Inventário, tais “resíduos” ou “sucatas” envolvem resíduos reaproveitáveis de Ácido Sulfúrico. Em caso positivo, recomendou-se que as quantidades de Ácido Sulfúrico compreendidas nas rubricas Sucatas e Resíduos fossem consideradas no levantamento quantitativo de Ácido Sulfúrico. Foi consignado no despacho da diligência que, caso para esses esclarecimentos houvesse necessidade de explicações ou dados que dependessem do contribuinte, deveria ser ele intimado nesse sentido pelo fiscal autuante, para que, no prazo de 10 dias, prestasse as informações ou fornecesse os dados necessários. Na intimação deveria ser explicitado pelo autuante com clareza o que precisava ser esclarecido ou informado pelo contribuinte, devendo no ato da intimação ser fornecida pelo autuante ao contribuinte cópia do despacho da diligência expedido pelo órgão julgador.

No cumprimento dessa diligência houve uma série de mal-entendidos. O contribuinte foi intimado para informar qual a diferença entre Ácido Sulfúrico e Ácido Sulfúrico 45%, e para que informasse se este último seria um Ácido Sulfúrico inferior (fl. 883). Também foi intimado o contribuinte para que informasse se os chamados Resíduos e Sucatas constantes no Registro de Inventário envolvem resíduos reaproveitáveis (fl. 883).

O contribuinte, tempestivamente, respondeu ao que foi solicitado (fls. 886/891):

Quanto à indagação acerca da diferença entre Ácido Sulfúrico 45% e Ácido Sulfúrico 98%, explica que o Ácido Sulfúrico 45%, por sua baixa concentração de H₂SO₄, possui contaminantes em níveis que inviabilizam a sua utilização na indústria de fertilizantes, química e alimentícia, e por essa razão essa mercadoria tem sido vendida para produção de cobre por lixiviação de minerais oxidados, enquanto que o Ácido Sulfúrico 98% é vendido principalmente para indústria de fertilizantes e química. Prossegue explicando que o Ácido Sulfúrico 45% é produzido na seção de limpeza dos gases sulfurosos oriundos dos fornos de processamento do minério de cobre, onde são retirados todos os contaminantes. Diz que a água de lavagem se concentra em ácido e impurezas, e quando atinge 45% é removida do circuito para a produção de Ácido 45%, que é vendido para lixiviação de minério de cobre oxidado. Os gases sulfurosos, limpos das impurezas, são direcionados para a produção do Ácido 98%. Assim, o Ácido 45% possui qualidade química inferior quando comparado ao Ácido 98% e tem menor preço. Aduz que tanto o Ácido 98% quanto o Ácido 45% são produzidos através do enxofre contido no minério de cobre.

No tocante à escrituração fiscal, informa que o Ácido 45% é classificado contabilmente como “Resíduos e Sucatas” desde a implantação do sistema “SAP”, não sendo considerado em nenhum outro inventário.

Acrescenta que o referido Ácido 45% não é um produto reaproveitado na produção, e trata-se de um subproduto.

Reitera que o cálculo do levantamento fiscal referente ao Ácido Sulfúrico dos exercícios de 2006 a 2009 seja reconsiderado, adotando-se os parâmetros apresentados na defesa.

Conclui pedindo que seja declarada a inexigibilidade do débito lançado neste Auto, cancelando-se o lançamento, inclusive a multa.

Por alguma razão, essa resposta do contribuinte não chegou às mãos do autuante, e por isso ele manteve o lançamento, com fundamento em que o autuado não teria atendido à diligência (fls. 876/882).

O autuado reclamou que os documentos apresentados não foram levados em conta (fls. 912/924).

Foi determinada diligência (fls. 1009-1010) a fim de que o autuante prestasse nova informação em função dos argumentos aduzidos e das provas apresentadas pelo contribuinte.

Em atendimento à diligência, o fiscal prestou informação (fls. 1016/1019) dizendo que, quanto ao Ácido Sulfúrico integrante do saldo de “Resíduos e Sucatas”, o fiscal assinala que o contribuinte afirma que o Ácido Sulfúrico 45% é um tipo de ácido inferior, mas possui valor econômico que lhe permite comercializar o produto para lixiviação de minério de cobre oxidado. Em face disso, o autuante pondera que, se o produto possui utilidade como tal, é comercializado e devidamente discriminado nos documentos fiscais como Ácido Sulfúrico, não pode ser tratado como Sucata, conceito este que se destina a especificar os itens inservíveis aos fins para os quais foi produzido, pois tal rubrica contábil diz respeito a tudo o que não possui valor de uso em si, embora tenha valor econômico, necessitando ser reciclado para readquirir utilidade, conforme definição constante no “portal” da SEFAZ do Rio de Janeiro, seguindo na mesma direção o conceito encontrado na internet, em consulta ao Wikipédia. Por essas razões, diz o fiscal que considera contraditório que tal item seja tratado como resíduo, já que sua comercialização é feita por uma descrição específica, que em nada sugere tratar-se de sucata ou resíduo, não podendo portanto ilidir a autuação apenas com base em uma retórica, sendo necessário apresentar documentos comprobatórios que possam convencer de que a escrita contém erro.

Noto que na escrituração do Registro de Inventário houve um problema quanto à terminologia dos bens em estoque, mais precisamente envolvendo as mercadorias Ácido Sulfúrico, Oleum, Ácido Sulfúrico 45% e Sucatas e Resíduos.

O autuante, no levantamento, não teve dificuldade de compreender que o produto Oleum deveria ser incluído no levantamento do Ácido Sulfúrico. Considero que agiu bem o autuante. Não entendo nada de química, mas, numa pesquisa perfuntória sobre o tema, cheguei à conclusão de que “oleum” é uma expressão latina que significa “óleo”, e no jargão técnico designa o chamado Ácido Sulfúrico Fumante, que constitui uma solução de várias composições de Trióxido de Enxofre em Ácido Sulfúrico ou, por vezes, mais especificamente para o Ácido Disulfuric, também conhecido como ácido Pyrosulfuric.

Paro por aqui. Reitero apenas o registro de que a meu ver o autuante agiu bem ao associar no levantamento fiscal a movimentação do Ácido Sulfúrico com a movimentação do Oleum.

O problema está é com relação ao Ácido Sulfúrico 45%, que o contribuinte considerou como resíduo.

Em atendimento ao que foi solicitado em diligência, o autuante intimou o contribuinte para que ele informasse qual a diferença entre Ácido Sulfúrico e Ácido Sulfúrico 45%, e para que também informasse se este último seria um Ácido Sulfúrico inferior. Também foi intimado o contribuinte para que informasse se os chamados Resíduos e Sucatas constantes no Registro de Inventário envolvem resíduos reaproveitáveis (fl. 883). As explicações dadas pelo contribuinte (fls. 886/891) me convenceram de que de fato, da mesma forma que foram incluídos no levantamento de Ácido Sulfúrico a movimentação de Oleum, também deveriam ser incluídas as movimentações do Ácido Sulfúrico 45%, que é Ácido Sulfúrico, embora de qualidade inferior, daí constar no Inventário como Resíduo. O contribuinte anexou cópia do Registro de Inventário (fls. 444/447) e demonstrou que não houve diferença de estoque (fl. 405). Concluo que deva ser excluída a parcela relativa a Ácido Sulfúrico.

Em suma, no exercício de 2007, são os seguintes os valores remanescentes:

| | | |
|--------------------------|-----|--------------|
| - Vergalhão | R\$ | - |
| - Sulf. Níquel Cru | R\$ | - |
| - Cátodo | R\$ | - |
| - Fio de Cobre | R\$ | 3.179.105,71 |

| | | |
|---------------------------------|-----|--------------|
| – Concentrado de Cobre | R\$ | – |
| – Lama Anódica | R\$ | – |
| – Ácido Sulfúrico | R\$ | – |
| – Palanquilha de Cobre | R\$ | – |
| – Total (base de cálculo) | R\$ | 3.179.105,71 |
| – ICMS (17%) | R\$ | 540.447,97 |

Quanto ao exercício de 2008, são os seguintes os valores apurados pelo autuante após a revisão efetuada por ocasião da informação fiscal: Vergalhão: zero; Sulf. Níquel Cru: zero; Cátodo: R\$ 1.348.785,53; Fio de Cobre: zero; Concentrado de Cobre: zero; Lama Anódica: R\$ 34,83; Ácido Sulfúrico: zero; Palanquilha de Cobre: zero; total (base de cálculo): R\$ 1.348.820,36; ICMS (17%): R\$ 229.299,46.

Com relação ao Cátodo, consta que a diferença diz respeito a devolução simbólica.

O fiscal admite que não houve retorno físico.

Em diligência determinada na fase de instrução, no tocante ao Cátodo, foi solicitado que o fiscal autuante informasse se o valor remanescente diz respeito todo ele a devolução simbólica. Caso o valor remanescente, além de devolução simbólica, envolvesse outros fatores, deveria ser informado quais, especificando os valores relativos a cada um, em especial os valores relativos à questão da devolução simbólica.

Em atendimento à diligência, o autuante prestou informação dizendo que, no exercício de 2008, o levantamento de Cátodo tinha apurado omissão de saídas de 177,351 toneladas, mas, excluindo das entradas os “valores” [quantidades] relativos às Notas Fiscais indicadas pela empresa, o levantamento passou a acusar omissão de entradas de 20,887 tonelada, em vez da omissão de saídas apurada inicialmente, e, tendo em vista a jurisprudência do CONSEF, de que no caso de omissão de entrada de produto acabado não se aplica a presunção de omissão de saídas, conclui que fica zerado o imposto relativamente ao exercício de 2008. Acato a conclusão do nobre autuante.

No tocante à Lama Anódica, o contribuinte alegou erro de digitação, e o fiscal acatou a alegação, reduzindo o valor do imposto para R\$ 34,83.

Assim sendo, no exercício de 2008, são os seguintes os valores remanescentes:

| | | |
|--------------------------------|-----|-------|
| – Vergalhão | R\$ | – |
| – Sulf. Níquel Cru | R\$ | – |
| – Cátodo | R\$ | – |
| – Fio de Cobre | R\$ | – |
| – Concentrado de Cobre | R\$ | – |
| – Lama Anódica | R\$ | 34,83 |
| – Ácido Sulfúrico | R\$ | – |
| – Palanquilha de Cobre | R\$ | – |
| – Total (base de cálculo) | R\$ | 34,83 |
| – ICMS (17%) | R\$ | 5,92 |

No tocante ao exercício de 2009, são os seguintes os valores apurados pelo autuante após a revisão efetuada por ocasião da informação fiscal: Vergalhão: R\$ 432.167,10; Sulf. Níquel Cru: zero; Cátodo: R\$ 2.561.843,48; Fio de Cobre: zero; Concentrado de Cobre: zero; Lama Anódica: zero; Ácido Sulfúrico: R\$ 1.055.629,46; Palanquilha de Cobre: R\$ 216.351,11; total (base de cálculo): R\$ 4.265.991,15; ICMS (17%): R\$ 725.218,50.

No tocante a Vergalhão, o fiscal acatou os 6 documentos indicados pela defesa, passando o débito a ser de R\$ 432.167,10.

Com relação ao Cátodo, o autuado alegou que o fiscal incorreu em erro, pois deixou de considerar o produto “Cátodo Toll”, relativamente às entradas e saídas, e apenas o considerou no saldo do estoque, com base no que foi escriturado no Registro de Inventário (doc. 4).

O fiscal rebateu dizendo que, no exercício de 2009, a alegação de que não foram consideradas as entradas e saídas de Cátodo Toll, tendo sido considerado apenas o saldo em estoque, incumbe ao autuado o ônus de especificar quais os documentos fiscais que deixaram de ser incluídos no levantamento, sob pena de sua contestação se enquadrar em negativa genérica, o que é vedado pelo ordenamento jurídico, conforme art. 302 do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo fiscal, nos termos do art. 166 do COTEB.

O processo foi remetido em diligência a fim de que fossem incluídos no levantamento todos os documentos de entradas e saídas relativos à mercadoria “Cátodo Toll”.

Em resposta à diligência, o autuante informou que trabalhou com o registro Sintegra do autuado, e, caso esteja faltando incluir algum documento, é necessário que o autuado o aponte especificamente, de modo que não é possível atender ao que foi solicitado na diligência, pois não foram indicados os documentos supostamente omitidos, devendo ser mantido o lançamento nesse ponto.

Ora, a diligência foi para que fossem incluídos no levantamento todos os documentos de entradas e saídas de Cátodo Toll. Não há razão, portanto, para se alegar que o contribuinte deveria indicar qual ou quais documentos deveriam ser incluídos, pois deveriam ser incluídos todos. Foi para isso que o processo foi em diligência. Se faltavam elementos para cumprir a diligência, era só intimar o contribuinte para esclarecer ou fornecer dados, como foi feito em relação a outros aspectos, porém nas intimações às fls. 883 e 884 não foi solicitado nada quanto à questão do Cátodo Toll. Sem dúvida, as Notas Fiscais dessa mercadoria estão no Sintegra.

Ao tomar ciência do resultado da diligência, o contribuinte reclamou da falta de apreciação dos elementos atinentes ao Cátodo Toll, conforme consta às fls. 922/924. Apresentou demonstrativo para provar que não houve omissão (fl. 924).

Foi determinada diligência (fls. 1009-1010) a fim de que o autuante prestasse nova informação em função dos argumentos aduzidos e das provas apresentadas pelo contribuinte.

Porém, ao prestar a informação, o autuante abordou as questões suscitadas pelo contribuinte às fls. 912/921 relativas a outras mercadorias, e nada disse quanto às fls. 922/924, relativamente a Cátodo e Cátodo Toll.

Tendo em vista a demonstração apresentada pelo contribuinte, não rebatida pela fiscalização, considero descharacterizada a suposta infração quanto ao item Cátodo.

Com relação à mercadoria Ácido Sulfúrico, o contribuinte alegou que o fiscal se equivocou quanto ao estoque inicial, e que não foram consideradas as quantidades de Ácido Sulfúrico 45% constantes no Registro de Inventário.

Ao prestar a informação, o autuante acatou apenas a alegação quanto ao estoque inicial.

Restou ainda a outra questão levantada pelo contribuinte em relação ao Ácido Sulfúrico: o contribuinte alega que o fiscal deixou de considerar as quantidades de Ácido Sulfúrico 45% constantes no Registro de Inventário compondo o saldo de Sucatas e Resíduos, tendo o fiscal considerado apenas as quantidades de Ácido Sulfúrico e Oleum.

Foi solicitado em diligência que fosse informado qual a diferença entre o Ácido Sulfúrico e o Ácido Sulfúrico 45%. Deveria ficar claro se o Ácido Sulfúrico 45% é um tipo de Ácido Sulfúrico de

qualidade inferior. Deveria também ser esclarecido se no saldo de Sucatas e Resíduos, no Inventário, tais “resíduos” ou “sucatas” envolvem resíduos reaproveitáveis de Ácido Sulfúrico. Em caso positivo, recomendou-se que as quantidades de Ácido Sulfúrico compreendidas nas rubricas Sucatas e Resíduos fossem consideradas no levantamento quantitativo de Ácido Sulfúrico. Caso para esses esclarecimentos houvesse necessidade de explicações ou dados que dependessem do contribuinte, deveria ser ele intimado nesse sentido pelo fiscal autuante, para que, no prazo de 10 dias, prestasse as informações ou fornecesse os dados necessários. Na intimação deveria ser explicitado pelo autuante com clareza o que precisava ser esclarecido ou informado pelo contribuinte, devendo no ato da intimação ser fornecida pelo autuante ao contribuinte cópia do despacho do órgão julgador.

Essa questão envolve as operações com Ácido Sulfúrico, Oleum e Ácido Sulfúrico 45%. Para evitar repetição desnecessária, reporto-me ao que expus ao decidir essa questão no exercício de 2007, e concluo que também é insubstancial o lançamento no tocante a 2009.

Situação semelhante ocorre em relação à mercadoria Palanquilha de Cobre: o contribuinte alega que não foi considerado o estoque inicial dessa mercadoria, embora os dados se encontrem no Registro de Inventário no item de saldo de Sucatas e Resíduos.

Foi determinada diligência para que o autuante verificasse se no saldo de Sucatas e Resíduos, no Registro de Inventário, existe algum tipo ou espécie de mercadoria que se enquadre no gênero Palanquilha de Cobre. Em caso positivo, recomendou-se que deveria ser considerado no levantamento quantitativo de Palanquilha de Cobre. Na diligência foi explicitado que, caso para esses esclarecimentos houvesse necessidade de explicações ou dados que dependessem do contribuinte, deveria ser ele intimado nesse sentido pelo fiscal autuante, para que, no prazo de 10 dias, prestasse as informações ou fornecesse os dados necessários. Na intimação deveria ser explicitado pelo autuante com clareza o que precisava ser esclarecido ou informado pelo contribuinte, devendo no ato da intimação ser fornecida pelo autuante ao contribuinte cópia do despacho do órgão julgador.

O contribuinte, tempestivamente, respondeu ao que foi solicitado (fls. 886/891), dizendo que, diante da intimação feita pelo autuante, fez juntada de documento que comprova os saldos de Resíduos e Sucatas registrados no Inventário em 31.12.07 e 31.12.08 (doc. 3), por meio do qual é possível verificar-se que o montante de Palanquilha de Cobre que deixou de ser considerado no estoque inicial no período de 2009 corresponde quase à integralidade da diferença apurada pelo autuante ao lavrar o Auto de Infração. Apresenta quadro demonstrativo nesse sentido. Pede que seja reconsiderado o cálculo apresentado pelo autuante no tocante à Palanquilha de Cobre no exercício de 2009.

Por alguma razão, essa resposta do contribuinte não chegou às mãos do autuante, e por isso ele manteve o lançamento, com fundamento em que o autuado não teria atendido à diligência (fls. 876/882).

O autuado reclamou que os documentos apresentados não foram levados em conta (fls. 912/924).

Foi determinada diligência (fls. 1009-1010) a fim de que o autuante prestasse nova informação em função dos argumentos aduzidos e das provas apresentadas pelo contribuinte.

Em atendimento à diligência, o fiscal prestou informação (fls. 1016/1019) dizendo que, com relação aos documentos comprobatórios do estoque final de Palanquilha de Cobre integrante do saldo de “Resíduos e Sucatas”, o autuado, instado a apresentar os referidos documentos, fez menção ao “doc. 03”, o qual conteria a informação exigida, porém, folheando o processo em busca dos documentos anexados pelo contribuinte, constatou que as folhas não foram identificadas, e por isso não localizou o documento a que alude o contribuinte, haja vista que houve apenas a anexação de

uma cópia do Registro de Inventário (fl. 999), a qual já fazia parte do processo, não representando qualquer inovação. Por isso, diz que reitera o que informou em seu último pronunciamento.

O documento ao qual o contribuinte se refere como “doc. 03” não foi localizado pelo autuante porque ele foi em busca de documentos anexados a outras manifestações do contribuinte. A manifestação em que o contribuinte cita o referido “doc. 03” compõe as fls. 886/891, e o mencionado “doc. 03” encontra-se à fl. 903.

Deixo, contudo, de acatar a alegação da defesa de que o referido documento à fl. 903 comprovaria os saldos de Palanquilha de Cobre, porque o mencionado documento não é cópia do Registro de Inventário, e sim uma “Lista de materiais: Preços e valores do estoque”.

Sendo assim, não acolho a demonstração feita pelo contribuinte, de que a diferença de Palanquilha de Cobre seria de 0,132 tonelada (fl. 889), de modo que, sendo o preço médio da tonelada desse produto de R\$ 14.275,89 (fl. 18) a base de cálculo seria de R\$ 1.884,42 ($0,132 \times R\$ 14.275,89$).

Mantenho por essas razões a diferença encontrada pelo autuante relativamente à Palanquilha de Cobre, de R\$ 216.351,11 (base de cálculo).

Concluo que, no tocante ao exercício de 2009, os valores remanescentes são os seguintes:

| | |
|--------------------------------|----------------|
| – Vergalhão | R\$ 432.167,10 |
| – Sulf. Níquel Cru | R\$ – |
| – Cátodo | R\$ – |
| – Fio de Cobre | R\$ – |
| – Concentrado de Cobre | R\$ – |
| – Lama Anódica | R\$ – |
| – Ácido Sulfúrico | R\$ – |
| – Palanquilha de Cobre | R\$ 216.351,11 |
| – Total (base de cálculo) | R\$ 648.518,21 |
| – ICMS (17%) | R\$ 110.248,10 |

Em síntese, os valores remanescentes são os seguintes:

Exercício de 2006: R\$ 7.658,14

Exercício de 2007: R\$ 540.447,97

Exercício de 2008: R\$ 5,92

Exercício de 2009: R\$ 110.248,10

Total do imposto a ser lançado: R\$ 658.360,13

A defesa requer que todas as notificações, intimações ou publicações atinentes a este feito sejam efetuadas, de forma conjunta, em nome dos advogados, Drs. Marcos André Vinhas Catão e Júlio Salles Costa Janolio, com escritório na Av. Ibirapuera, nº 2.120, 22º andar, Conj. 221, Moema, São Paulo, SP.

Não custa nada atender a essa solicitação. No entanto, o não atendimento a esse pedido não prejudicará a validade da intimação, desde que feita em consonância com a orientação do art. 108 do RPAF.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **273167.0004/11-7**, lavrado contra **CARAÍBA METAIS S.A.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do

imposto no valor de R\$ 658.360,13, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de agosto de 2013

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

OSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR